

SAÚDE PÚBLICA

- **Pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos – Lei nº 22.259, de 28/7/2016**

Ementa: Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei nº 1.584/2015, de autoria do deputado Carlos Pimenta.

A norma acrescenta dispositivo à Lei nº 14.130, de 19/12/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, para tornar obrigatória a disponibilização de pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos de qualquer natureza, a ser providenciado pelos organizadores do evento como parte da programação e nos termos de regulamento próprio.

A lei foi motivada pela necessidade de contribuir para a proteção e a defesa da saúde da população em situações em que há aglomeração de grande número de pessoas e onde, portanto, observa-se maior probabilidade de ocorrência de acidentes e outros agravos.

O texto inicial da proposição que deu origem à norma obrigava a presença de profissional treinado em primeiros socorros somente nos eventos públicos promovidos pelo Estado. Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo a fim de ampliar a obrigatoriedade de oferta de pronto atendimento médico para todos os eventos públicos, de qualquer natureza, realizados no Estado, conforme dispuser regulamento, acrescentando esse comando à citada Lei nº 14.130, de 2001. O art. 2º da norma, que alterava a ementa da Lei nº 14.130, foi vetado pelo governador do Estado, porém essa modificação não trará impactos para o cumprimento da obrigação instituída.

Espera-se que a obrigatoriedade de disponibilização de pronto atendimento nos eventos públicos propicie uma sensação de segurança e bem-estar entre os participantes, além de contribuir para a efetivação de um dos maiores preceitos do Sistema Único de Saúde, que é o caráter preventivo de suas ações e programas.

GCT/GSA/CAS/Rev